



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026949-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO JULIO DE OLIVEIRA MATEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2026949-56.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros

Agravante: Renato Julio de Oliveira Mateus

**Agravada: Cloudwalk Meios de Pagamentos e Serviços Ltda.
(Infinitepay)**

Voto nº 29.023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Indeferimento da medida. Pretensão da parte agravante à obrigação de o réu promover o imediato bloqueio da conta objeto da lide. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Paulo Bacarat Filho, que indeferiu pedido de tutela de urgência, pois improvável o perigo de dano que imponha o deferimento da medida sem o exercício do contraditório, tendo em vista o longo lapso temporal desde a abertura da conta (20/08/23) e o ajuizamento da ação (28/11/24), o que, em tese, mitiga a presença de urgência, e, ainda, incerta a presença da probabilidade do

direito, tendo em vista a existência de vínculo do autor com diversas instituições bancárias.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, pois consta como titular da conta que se busca bloquear liminarmente, ante ao risco que a manutenção da conta aberta à sua revelia pode lhe causar. Alega que jamais solicitou a abertura da conta ou manteve relação jurídica com a agravada, nem forneceu documentos ou dados pessoais a qualquer preposto da instituição bancária. Pleiteia a concessão de efeito ativo e o final provimento do agravo.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 49/56.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Pretende a parte agravante o bloqueio preventivo da conta objeto da lide, bem como a anexação aos autos dos dados e documentos da abertura da conta, pois a contratação teria ocorrido sem seu consentimento ou autorização.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, em que pesem as argumentações contidas na pretensão inicial, o contexto probatório formado até então não é suficiente para emprestar verossimilhança às alegações da parte agravante. Não demonstra, de forma cabal, a probabilidade do direito invocado.

Aliás, como consignado na r. decisão agravada, o grande lapso temporal existente entre a abertura da conta (20/08/23 – folhas 47 dos autos principais) e a propositura da ação (28/11/24/24), milita contra a alegada urgência da medida.

A narrativa da petição inicial, em confronto com os documentos que a acompanharam, não demonstram a verossimilhança das alegações, nem a probabilidade do direito, de modo a demandar regular contraditório para o regular desate da lide.

Diante desse contexto, por não ser possível verificar, neste momento processual, a probabilidade de direito do recorrente, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, é o caso de se manter a decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência.

Já decidiu esta Câmara:

“TUTELA DE URGENCIA. Ação revisional com repetição de indébito e indenização por danos morais. Pleito de imediata suspensão dos descontos das parcelas do contrato de cartão de crédito com RMC em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor. Hipótese em que não se vislumbra, de pronto, a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, à falta de indicação segura de que houve irregularidade na contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável impugnado na causa e não aferido perigo de dano de difícil reparação, até porque decorreram mais de seis anos desde a data da contratação e do início dos descontos. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2101887-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 07/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo - Improcedência -

Reserva de margem para cartão de crédito não solicitado – Ausência de elementos comprobatórios do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Descontos das parcelas do empréstimo que ocorrem há mais de quatro anos – Não evidenciado que o valor descontado, apesar de não ser desprezível em relação ao benefício, seja indispensável à sobrevivência da parte – Possibilidade de ser aguardada ao menos a instauração do contraditório para posterior reapreciação do pedido de tutela de urgência – Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2144067-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 12/06/2024).

No mesmo sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Empréstimos consignados e cartão de crédito com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Suspensão dos descontos. Descabimento. Exibição de cópias dos contratos ajustados por meio eletrônico com biometria facial e de documentação pessoal do aposentado. Descontos que ocorrem há mais de cinco anos. Hipótese em que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores do provimento antecipatório (art. 300, do CPC). Precedente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2088091-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 08/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Ilegalidade dos descontos a título de RMC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente – Recurso negado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2001985-33.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 04/03/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator